



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

OFÍCIO N.º 17/2025/GP

Luiz Alves/SC, 31 de janeiro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ÊNIO RONCHI JÚNIOR
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Luiz Alves/SC

Excelentíssimo Presidente,

Encaminho o Projeto de Lei n.º ____/2025, que “Define os débitos e as obrigações de pequeno valor (RPV) para os fins previstos no art. 100, § 3º da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.”, a fim de que este seja apreciado e votado, por essa Egrégia Casa Legislativa.

Respeitosamente,

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PROJETO DE LEI N.º /2025

Define os débitos e as obrigações de pequeno valor (RPV) para os fins previstos no art. 100, § 3º da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam definidos como de pequeno valor, para os fins do disposto no art. 100, § 3º da Constituição Federal da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos ou obrigações da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações Públicas oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, cujo montante não exceda 10 (dez) salários mínimos vigentes.

Parágrafo Único Se o valor da execução ultrapassar o limite estabelecido no art. 1º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultado ao credor a renúncia ao valor excedente, para que possa optar pelo recebimento do saldo sem o precatório, nos termos do parágrafo único do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º Os débitos e as obrigações tratados nesta Lei, individualizados por ação judicial, deverão atender ao limite estabelecido na data em que for apresentado o requerimento para pagamento perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 3º O crédito deverá ser pago no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolizada a ordem judicial à Procuradoria-Geral do Município, observada a ordem da sua apresentação, instruída com certidão ou documento que comprove o trânsito em julgado do respectivo processo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º Fica vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 31 de janeiro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM, e no site da Prefeitura de Luiz Alves - luisalves.atende.net



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores,

Encaminho para a apreciação de Vossas Excelências o **Projeto de Lei n.º ____/2025**, que *“Define os débitos e as obrigações de pequeno valor (RPV) para os fins previstos no art. 100, § 3º da Constituição Federal e art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.”*.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer critérios claros para a definição de débitos e obrigações de pequeno valor, conforme previsto no art. 100, § 3º da Constituição Federal e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, visando agilizar o pagamento de créditos de pequeno valor oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado.

A definição de um valor para débitos e obrigações é essencial para garantir a celeridade no cumprimento das obrigações financeiras do Município, evitando a necessidade de emissão de precatórios para valores insignificantes, o que contribui para a desburocratização e eficiência da administração pública.

Além disso, a presente lei estabelece prazos e procedimentos para o pagamento desses créditos, garantindo transparência e segurança jurídica tanto para a administração pública quanto para os credores.

Diante do exposto, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista a relevância da matéria e o interesse municipal.

Com a certeza do pronto atendimento de Vossas Excelências, colho esta oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,
Em, 31 de janeiro de 2025.

BERTOLINO BACHMANN

Prefeito Municipal